

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PONTE SERRADA/SC**

Referência:

Pregão presencial nº 038/2023

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ nº 41022470000133, com sede na Rua Áurea dos Reis Felício, 258, Centro, CEP: 14.180-000 na cidade de Pontal/SP, por intermédio de seu representante legal, a senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RG: 63.513.724-0, CPF: 06509805308, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro em habilitar licitante com preço inexequível, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

c) O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ponte Serrada/SC, lançou a praça, edital licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, que tem por objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA (VIGIA) PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

A Recorrente participou do certame regularmente e ofertou o seu melhor valor, com exequibilidade, contudo, fora surpreendida com recurso interposto pela empresa MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA.

Deste modo a mesma vem interpor contra razões recursais.

II - DOS FUNDAMENTOS

O edital é claro em seu item 9.3, onde não requer da habilitação técnica dos licitante, nada além do que o seguinte. Vejamos:

9.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para a FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO:

- a) Após o Certame, sendo declarada a empresa vencedora, será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da relação Profissionais, dos antecedentes criminais e dos cursos preparatórios e qualificação;
- b) No ato da assinatura do contrato a empresa deverá fornecer documentos que comprovem que os respectivos vigias que prestarão os serviços têm curso preparatório e qualificação;
- c) Quando da formalização do Contrato, deverão ser apresentados: nomes dos funcionários com a respectiva CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (Não ter antecedentes criminais registrados) e dos cursos preparatórios e qualificação;
- d) Havendo alteração dos Profissionais, deverá ser informado no Setor de Licitação -por ofício, com a apresentação da documentação prevista no item "F" - nomes dos funcionários com a respectiva CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (Não ter antecedentes criminais registrados) e dos cursos preparatórios e qualificação.

A empresa recorrente cita em vários momentos em seu recurso leis e normativas a cerca do registro em polícia federal e documentação não solicitadas no edital.

Devo advertir que o Edital licitatório é vinculativo ao processo todo, e entende-se como a lei do processo de licitação, a habilitação deve ocorrer se preenchido todos os requisitos pertinentes que o edital apresenta, com a decisão acertada do ilustríssimo pregoeiro, todos os requisitos básicos e necessários para a homologação do processo foram preenchidos, não há o que se falar em documentos faltantes ou da não qualificação técnica da empresa, vejamos o que a doutrina e os tribunais, referencia em direito administrativo nos indica.

[TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX RS](#)

*O processo **licitatório** deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no **edital**, por se tratar de verdadeira **lei** interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da **Lei** 8.666 /93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública*

[TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20114047107 RS XXXXX-13.2011.4.04.7107](#)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. O **edital** constitui a **lei** do **certame licitatório**, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41

da lei.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda com o provimento do recurso interposto, desclassificando as propostas que se apresentem inexequíveis perante a planilha de custos, até que se sagre uma vencedora que consiga manter sua proposta.

Termos em que, pede deferimento.

Pontal/SP, 08 de MAIO de 2023

ANA CLAUDIA
OLIVEIRA DE
ALMEIDA:065
09805308 P

Digitally signed by ANA CLAUDIA
OLIVEIRA DE ALMEIDA:06509805308
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5
, OU=AR YOU DIGITAL, OU=
Videoconferência, OU=17315810000130,
CN=ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE
ALMEIDA:06509805308
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.01.06 09:32:01-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.1

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RG: 635137240
ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP
CNPJ nº 41022470000133